



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1057692-44.2023.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante EDILSON IVALDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1057692-44.2023.8.26.0224/50000

EMBARGANTE: EDILSON IVALDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

VOTO Nº 27.141

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença impugnada. O embargante alega omissão na decisão ao considerar válido documento apresentado como nota fiscal, que não se enquadra nas definições legais, e busca prequestionar a matéria em relação aos artigos 428 e 429 do CPC.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão na decisão ao considerar como válida a nota fiscal apresentada pela ré, e se há necessidade de prequestionamento dos artigos 428 e 429 do CPC.

III. Razões de Decidir 3. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conforme artigo 1.022 do CPC. No caso, não há omissão, pois a Turma Julgadora manifestou-se expressamente sobre os motivos do acórdão. 4. A jurisprudência admite a comprovação do valor de venda de veículo em leilão por nota de venda emitida pelo leiloeiro, mesmo sem assinatura. O embargante não demonstrou que a venda foi feita por preço vil.

IV. Dispositivo e Tese 5. Rejeito os embargos de declaração. Tese de julgamento: 1. Não há omissão na decisão embargada. 2. A nota fiscal emitida pelo leiloeiro é válida para comprovação do valor de venda.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, artigos 1.022, 1.026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, RSTJ 151/229; STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 238/243, que negou provimento ao recurso para manter a r. sentença impugnada.

O embargante sustenta que há omissão no v.

decisum ao reputar válido o documento apresentado como nota fiscal sob a ótica da Lei 8.846/94, em conjunto com o Protocolo ICMS 42/09. Destaca que o documento de fl. 52 não é uma nota fiscal, por não se enquadrar nas definições legais. Afirma que, ao avaliar o documento trazido pela ré como comprovação da receita obtida com a venda do bem, a decisão considerou como válida uma digitalização do que seria a nota de venda emitida pelo leiloeiro. Aduz que o documento apresentado se trata de tela de sistema interno da requerida, sendo pacífico na jurisprudência que as telas não possuem valor probatório. Destaca, ainda, que não houve comprovação válida das despesas apresentadas na prestação de contas, as quais foram contabilizadas no cálculo do valor da dívida. Conclui, portanto, que não há comprovação da venda extrajudicial do bem por meio dos documentos apresentados. Busca prequestionar a matéria em relação aos artigos 428 e 429 do CPC. Por tais motivos, opõem os presentes embargos.

É o relatório.

Dispenso a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Os termos da irresignação da parte embargante

evidenciam que, em verdade, pretende pura e simplesmente, e por via imprópria, rediscutir a matéria que já foi devidamente apreciada por este Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de forma clara e objetiva, manifestou-se expressamente a respeito dos motivos pelos quais negou provimento ao recurso, valendo destacar (fls. 242/243):

“Ao contrário do raciocínio do apelante, a nota fiscal emitida pelo leiloeiro é documento válido e suficiente para a comprovação do preço obtido com a venda do veículo em leilão (fls. 52).

A jurisprudência é pacífica em admitir a comprovação do valor pelo qual foi leiloado o veículo através de nota de venda em documento timbrado pelo leiloeiro oficial, ainda que não conste assinatura do leiloeiro.

Nesse sentido:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. Sentença que julga as contas prestadas. Autora, consumidora, que ingressa com ação de exigir contas contra fornecedora, Instituição Financeira, em decorrência da omissão da ré quanto à prestação de contas relacionada à venda em leilão extrajudicial de veículo objeto de alienação fiduciária. Incompreensão do consumidor quanto aos cálculos, além de questionamentos relacionados a supostas irregularidades nas contas apresentadas. Remessa dos autos ao contador que se revela prudente. Hipossuficiência financeira, técnica e

informativa do consumidor, a dificultar o seu acesso à justiça. Desnecessidade, todavia, de perícia contábil, pela simplicidade dos cálculos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Ap. 1000785-78.2015.8.26.0596, Relator(a): Alfredo Attié, Comarca: Serrana, Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 19/07/2020)

A instituição financeira demandada comprovou o valor real da venda e não há comprovação que esta não foi feita por preço vil, ônus, aliás, que cabia ao autor, do qual não se desincumbiu.

Ainda, como bem observou a Juíza “a quo”, o banco juntou os documentos referentes ao processo de busca e apreensão do veículo, informações sobre o contrato formalizado entre as partes, valor da dívida atual do veículo, valor adquirido com a venda do bem, nota fiscal da venda realizada através de leilão, extrato dos valores gastos com o veículo e saldo devedor atual do autor após o abatimento da quantia obtida através da venda do bem.

*Ou seja, **o valor da venda do bem em leilão foi comprovado por nota fiscal, enquanto o crédito resultante da inadimplência está devidamente detalhado.***

Diante desse quadro, razão não assiste ao autor/apelante, em especial porque, conforme explanado acima, a obrigação de prestar contas refere-se ao valor de venda, do qual serão descontados o crédito resultante da inadimplência das parcelas contratuais e as despesas decorrentes da apreensão.” (grifo nosso)

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou

erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Turma Julgadora. É nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos.

Em relação ao prequestionamento da matéria, é de se observar que ao Juiz não é obrigatório o enfrentamento de todos os argumentos trazidos à baila pelas partes na discussão da causa, podendo examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito, efetivamente.

Já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte”* (RSTJ 151/229). E, *“se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”* (STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497).

Resta evidente que o inconformismo da embargante se refere a mera discordância com o que ficou decidido pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de alterar o resultado do v. Acórdão embargado.

Adverte-se que a nova oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora